



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.345**

**PROJETO DE LEI Nº 12.101**

**PROCESSO Nº 76.077**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei institui o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/11, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 12), documentos (fls. 13/26), e análise da Diretoria Financeira (fls. 27).

A Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0052/2016, conclui que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Reportando-nos ao estudo financeiro temos que: **1)** a proposta tem por finalidade instituir o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social, em face do que dispõe o art. 31 da Constituição Federal, o art. 150 da Constituição Estadual e ao art. 58 da Lei Orgânica de Jundiaí; **2)** a planilha de fls. 12, aponta impacto nulo para o orçamento vigente, pois tal função será exercida por servidores efetivos da Fundação, e não há previsão no presente projeto de alteração do quadro funcional; **3)** Informa que no exercício de 2016 há previsão de déficit, decorrente da realização de novos investimentos, pela queda na arrecadação das receitas e pelo cenário recessivo da economia. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva instituir o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, estabelecendo atribuições ao seu responsável, conforme disposto no art. 2º. Portanto, busca-se instituir um órgão situado na estrutura da Superintendência da FUMAS, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Consoante justificativa de fls. 09/11, a medida encontra respaldo na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica de Jundiaí, e decorre de determinação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para instituir o Controle Interno, e imprescindível se torna o aval da Edilidade, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 6 de setembro de 2016.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

*Douglas Alves Cardoso*  
Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito